

Cria o Departamento  
Municipal de Estradas de Rodagem.

José Pedro Steigleder, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

Artigo 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), diretamente subordinado ao Prefeito nos termos da presente lei.

Artigo 2º - Ao DMER compete:

- a) - proceder aos estudos, para a organização e revisão periódica do Plano Rodoviário Municipal bem como proceder à sistematização e ao aproveitamento das estradas de rodagem chamadas vicinais;
- b) - dar execução sistemática a esse Plano, planejando e executando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, melhoramentos e conservação das estradas de rodagem municipais;
- c) - manter atualizado o mapa rodoviário do Município;
- d) - exercer a polícia de tráfego nas estradas municipais;
- e) - fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros e estações rodoviárias nas estradas de rodagem municipais, de acordo com a legislação respectiva;
- f) - fiscalizar a colocação de postes, bombas de gasolina, anúncios e outras instalações de caráter particular ao longo das estradas de rodagem municipais, de acordo com a legislação respectiva;
- g) - manter um serviço permanente de informações sobre transportes rodoviários coletivos de passageiros e mercadorias, distâncias, itinerários, condições técnicas, estado de conservação e recursos disponíveis ao longo das estradas municipais;
- h) - submeter à aprovação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- i) - remeter, anualmente, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, pormenorizado relatório de suas atividades no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução orçamentária no referido exercício;
- j) - facilitar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- l) - manter-se em constante comunicação com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação de rodagem municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;
- m) - estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;
- n) - adotar as normas técnicas de traçado, secção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos tren-tipo de cargas para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado.

- o) - adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado;
- p) - observar os dispositivos da legislação federal para efeito de recebimento do auxílio financeiro correspondente ao Fundo Rodoviário Nacional;
- q) - exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendências ao desenvolvimento da viação rodoviária.

## CAPÍTULO II

### Da Organização do Departamento

Artigo 3º - O D.M.E.R. será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Na falta de engenheiro civil, o D.M.E.R. poderá ficar, a título precário, a cargo de pessoa legalmente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 8ª Região (CREA).

a) - a nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artigo 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

- a) - elaborar e rever, periodicamente, o Plano Rodoviário Municipal, submetendo-o à aprovação do Prefeito em primeira instância.
- b) - elaborar e submeter a aprovação do Prefeito o programa anual de trabalho e respectivo orçamento.
- c) - dirigir e fiscalizar a execução desse programa de trabalho.
- d) - informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- e) - prestar, ao Prefeito, contas pormenorizadas do emprego da receita do DMER.
- f) - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

### Da Receita do D.M.E.R.

Artigo 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída dos seguintes recursos:

- a) - a cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - a contribuição orçamentária do Município;
- c) - o produto da contribuição e melhoria e de pedágios ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso de rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - créditos especiais;
- e) - outras rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 6º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito.

Artigo 7º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

